



Lei nº 706/01

Senador Canedo, 13 de Março de 2001.

“Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Senador Canedo, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, Aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente- FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 2º- Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I- Dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
- II- Créditos adicionais suplementares a ele destinado;
- III- Produto de multas impostas por infração a legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV- Produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V- Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI- Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII- Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII- Preço público cobrado pelo análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou outro órgão similar);
- IX- Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- X- Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extra- judiciais de áreas verde, devidas em razão de parcelamento, irregular e clandestino, do solo;
- XI- Compensação financeira ambiental;
- XII- Outras receitas eventuais.



§ 1º- As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

§ 2º- quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

Capítulo 2 Da Administração do Fundo

Art. 3º- Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a política municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 4º- O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Município.

Capítulo 3 Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º- Os Recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I- custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II- financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados sem fins lucrativos, que visem:
 - a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no Município;
 - b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
 - c) treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
 - d) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
ADMINISTRAÇÃO 2001 / 2004

- e) outras atividades, sem fins lucrativos e relacionadas à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho de Meio Ambiente.
- f) Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constante na política municipal de meio ambiente;

Art. 6º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º- Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou política municipais de preservação e proteção ao Meio Ambiente.

Capítulo IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º- As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º- No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional, especial, no montante necessário para atender as despesas com a execução desta Lei.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Canedo, Estado de Goiás,
aos 13 (treze) dias do mês de Março de 2001.


DIVINO PEREIRA LEMES
Prefeito